



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 04403/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 996 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **CRISTINA OCHOTORENA DE CARVALHO**

1.2.2. Matrícula: **22.981-4**

1.2.3. Cargo: **Professor da Educação Básica II**

1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.800 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **23/02/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 19 a 25/02/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 115/116), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 64, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 68/69, a Auditoria havia apontado a seguinte inconformidade: o abono de permanência foi retirado dos cálculos proventuais, tendo em vista que a aposentanda não preencheu os requisitos necessários exigidos por lei para incorporá-la na inatividade, desta forma, faz-se necessário o envio de uma nova certidão de tempo de serviço, visto que as duas que estão no processo fls. 50/51, contém informações divergentes.

Na primeira análise de defesa (fls. 85/86) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pelo envio de uma nova certidão de tempo de serviço visto que as duas que estão no processo (fls. 50/51) contém informações divergentes, atendendo à determinação do item 2 do relatório inicial.

Na segunda análise de defesa (fls. 95/97) a Auditoria concluiu novamente pela notificação da autoridade responsável para excluir a parcela "Abono de Permanência" dos cálculos proventuais tendo em vista o disposto no art. 162 da LC 39/85 c/c o art. 191, §3º, da LC 58/2003 com alteração dada pela LC 73/2007.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO